



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 623/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 075/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que "dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo e dá outras providências". O Projeto determina que os órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta incluam em suas licitações e contratos a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural de todas as intervenções em leitos carroçáveis, a fim de que se mantenha o nivelamento das vias públicas.

O nobre proponente utiliza como base para sua argumentação sobre a relevância do Projeto os seguintes apontamentos constantes da Resolução nº 14/2016 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM:

- necessidade de aprimoramento da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo;
- decorrente necessidade de intervenções, nas vias públicas, por meio de serviços complementares;
- necessidade de compatibilização dessas intervenções com o cronograma de obras dos serviços efetivados pelas concessionárias que venham a interferir no leito carroçável da via.

Os textos dos artigos 1º e 2º da propositura também tomaram como base a Resolução nº 14/2016 do TCM.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto.

O presente projeto de lei foi recebido na Comissão de Administração Pública no ano de 2017. A Vereadora Patrícia Bezerra, naquela ocasião designada relatora, solicitou informações ao Executivo que, embora não tenha respondido especificamente os quesitos apresentados, prestou os seguintes esclarecimentos:

A Superintendência de Projetos Viários manifestou não ter oposição ao projeto, mas destacou que nas licitações da Secretaria de Serviços e Obras os serviços já estão contemplados, além de sugerir a substituição do termo "Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras" por "Secretaria Municipal de Serviços e Obras" (art. 3º do projeto)

A Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, tendo em vista que as áreas técnicas competentes não se opuseram ao projeto e que não há óbices jurídicos para o prosseguimento da iniciativa, opinou favoravelmente, mas sugeriu modificações ao texto com o objetivo alterar a ordem dos dispositivos propostos.

Assim, para atender as sugestões do Poder Executivo que, vale ressaltar, não prejudicam o escopo da redação original, somos de parecer favorável, nos termos do substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI 75/2017**

Dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As demandas envolvendo os serviços de pavimentação de vias públicas de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais serão concentradas na Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Parágrafo único. Incluem-se também nos serviços referidos no "caput" deste artigo as demandas envolvendo guias, sarjetas e sarjetões.

Art. 2º Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos nesta lei, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SMSO.

§1º No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada.

§ 2º As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no "caput" este artigo serão definidas por decreto.

Art. 3º Fica determinado aos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam, em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões, tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de maio de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Mario Covas Neto - (PODE) - Relator

Antonio Donato - (PT)

David Soares - (Democratas)

Paulo Frange - (PTB)

Quito Formiga - (PSDB)

Rinaldi Digilio - (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.